



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000985-17.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante CLEBER GONZAGA ERVOLINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interposto em favor de Cleber Gonzaga Ervolino, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0000985-17.2025.8.26.0996
Comarca de Presidente Prudente
MMº Juiz: Doutor José Augusto Franca Júnior
Agravante: Cleber Gonzaga Ervolino
Agravada: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.663

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
ALEGAÇÃO DE QUE A R. DECISÃO
MONOCRÁTICA DEVE SER
REFORMADA, PARA QUE SEJA
CONCEDIDO AO AGRAVANTE O
LIVRAMENTO CONDICIONAL, VEZ
QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE
ORDEM OBJETIVA E SUBJETIVA
PARA TAL.

NO MÉRITO, CASO EM QUE FOI
CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE
11 ANOS E 10 DIAS DE RECLUSÃO,
PELA PRÁTICA DE ESTUPRO,
OSTENTANDO EM SEU PRONTUÁRIO
ANOTAÇÃO DA PRÁTICA DE DUAS
FALTAS DISCIPLINARES DE
NATUREZA GRAVE, EM CLARO
INDICATIVO DE QUE NÃO MANTEVE
BOM COMPORTAMENTO
CARCERÁRIO DURANTE TODO O
CUMPRIMENTO DA PENA, E ASSIM,
NÃO FAZ JUS AO LIVRAMENTO
CONDICIONAL – INTELIGÊNCIA DO
TEMA 1161 DO E. STJ.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Cleber Gonzaga Ervolino contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, pela qual foi indeferido o pedido de concessão de livramento condicional apresentado em favor do condenado, por ausência de preenchimento do requisito de ordem subjetiva para tanto (fls. 16/18).

Aduz a Defensoria que a r. decisão deve ser reformada, argumentando que o condenado preenche todos os requisitos necessários para que seja agraciado com o benefício pretendido, vez que já descontou a fração necessária da pena imposta e apresenta boa conduta carcerária.

Salienta que “No caso concreto, embora o executado tenha cometido falta grave em 30/11/2023, transcorreram mais de 12 meses desde o ocorrido, período durante o qual ele manteve bom comportamento carcerário, sem registro de novas infrações. Esse fato demonstra a reabilitação progressiva e o comprometimento do agravante com as normas prisionais. A decisão impugnada, ao se fundamentar em uma interpretação literal e excessivamente rigorosa do histórico prisional, desconsiderou o propósito ressocializador da execução penal. Negar o benefício com base em faltas já superadas pelo decurso do tempo e pela conduta exemplar recente do executado contraria os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana” (fl. 03).

Conclui postulando o provimento do agravo para que

seja concedido o livramento condicional ao agravante (fls. 02/04).

O doutor Promotor de Justiça apresentou contraminuta ao agravo defensivo, entendendo que deve ser desprovido, mantendo-se a decisão que indeferiu a concessão do benefício (fls. 25/32).

A decisão monocrática foi mantida a fl. 34.

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra da doutora Mildred Gonzalez Zorzi Rocha, se pronunciou pelo desprovisionamento do agravo defensivo, e pela manutenção da decisão atacada (fls. 43/49).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, o recurso não comporta provimento.

Do boletim informativo juntado as fls. 11/13 depreende-se que o agravante foi condenado ao cumprimento de onze anos e dez dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, pela prática de estupro, crime grave, de alta reprovabilidade social e de natureza hedionda, já que cometido contra a liberdade sexual.

Soma-se a tal que apresenta histórico prisional

conturbado, ostentando a anotação da prática de duas faltas disciplinares de natureza grave (fl. 12), o que, de *per si*, já afasta a pretensão de que seja beneficiado com o livramento condicional, vez que, embora seja benefício autônomo e independente da progressão de regime, forçoso reconhecer que o seu histórico prisional demonstra não ter tido comportamento satisfatório durante a execução da pena.

A respeito da definição de livramento condicional, preleciona o professor José Frederico Marques, que **“é a liberdade provisória concedida, sob certas condições, ao condenado que não revele periculosidade, depois de cumprida uma parte da pena que lhe foi imposta”** (in Tratado de Direito Penal, vol. 3, p. 274, Saraiva, 1966, São Paulo).

Nos termos do artigo 83, do Código Penal, para a concessão dessa benesse se faz necessária a apreciação dos pressupostos de natureza objetiva e subjetiva, que o condenado deve satisfazer, sob pena de indeferimento de sua pretensão.

Quanto ao tema, ressalta Renato Marcão que os pressupostos subjetivos elencados no artigo 83, do Código Penal, são os seguintes: **“1) comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena; 2) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e 3) aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto”** (in Curso de Execução Penal, p. 182, 2ª edição, Ed. Saraiva, 2005, São Paulo).

Explica, ainda, o autor, o fato de que **“a satisfação de tais requisitos constitui indicativo mais ou menos seguro de que o condenado não voltará a delinquir”** (ob. cit., p. 182).

Nem se alegue que sofre ele consequências perpétuas, com tal consideração, já que o preenchimento do requisito subjetivo deve se pautar em análise profunda de todo o histórico prisional do condenado, em observação ao princípio da individualização da pena, devendo ser sopesada para tanto, sobretudo a sua capacidade de corresponder positivamente aos benefícios antes concedidos, e de obedecer às regras que lhe são impostas, tão necessárias à vida em sociedade.

Tal entendimento foi corroborado pelos recentes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a fixação do Tema 1161 naquela Corte: - **“PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia:**

definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, b, do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea a do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea a, do Código Penal)- deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea b do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso especial provido”. (STJ - REsp: 1970217 MG 2021/0361139-0, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/05/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2023).

No mesmo sentido: - “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária decidiu a questão conforme a tese jurídica fixada pela Terceira Seção no Tema Repetitivo n. 1.161, *in verbis*: "a valoração do requisito subjetivo para concessão

do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal". 2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça cassou o deferimento do benefício à vista do histórico prisional conturbado do agravante e registrou, para tanto, a anotação de três faltas disciplinares graves, uma delas ainda não reabilitada, para evidenciar a falta do requisito subjetivo relacionado ao bom comportamento carcerário durante a execução. 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no HC 810472 / SP, 6ª Turma, Rel. Min. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 21/08/2023).

Nesse sentido, também já se pronunciou esta Corte: - **"Agravo de Execução Penal. Livramento condicional. Indeferimento. Irresignação defensiva. Histórico prisional conturbado, marcado por faltas disciplinares graves. Mérito posto em xeque. Tema repetitivo 1161 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo desprovido". (TJ-SP - EP: 00058265320238260502 Campinas, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 04/08/2023, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/08/2023).**

Em assim sendo, não há como se acolher o pedido defensivo, já que ele não preenche o requisito de ordem subjetiva para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento da benesse, como bem reconhecido na decisão atacada.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo interposto em favor de **Cleber Gonzaga Ervolino**, mantendo-se a decisão monocrática, por seus fundamentos.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR